



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.002778/2002-10
Recurso nº 163.477 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.860 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA (nova denominação de Peugeot do Brasil Automóveis Ltda)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO DE RENDA.

A certeza e liquidez do crédito é requisito essencial para o reconhecimento do direito creditório e deferimento da compensação, devendo restar comprovada a existência do saldo negativo do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Pelá que dava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Albertina Silva Santos de Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A contribuinte preencheu o pedido de restituição de fls. 1, campo motivo do pedido: IRPJ saldo negativo período anterior, que foi formalizado em 02.05.2002, em cujo campo valor da restituição consta R\$ 117.300,41.

A origem do crédito está descrita nas planilhas de fls. 30/39.

A contribuinte parte do saldo da conta 113.09.003 que apresenta o título “IRRF a recuperar sobre receita financeira”, em 31.12.95 no valor de R\$ 198.228,88, calcula os juros selic e o IRRF retido nos diversos meses, para ao final de 1995, obter o valor de R\$ 1.202.332,64, e assim sucessivamente, para obter em 31.03.2002 o valor de R\$ 9.860.750,77, sendo que a partir de 31.01.2000 efetua diversas compensações com débitos de imposto de renda retido na fonte e tributos de espécie diferentes.

A contribuinte apresente informes de rendimentos do ano-calendário de 2001, relativos ao CNPJ 67.405.936/0001-73

As DIRPJ/DIPJ dos anos-calendário de 1996 a 1999 juntadas aos autos pela autoridade administrativa foram apresentadas no regime de apuração do Lucro Real anual, não tendo sido apurado imposto de renda a pagar e não consta a dedução do IRRF.

A DIPJ do ano-calendário de 2000, apresenta o saldo negativo do IRPJ de R\$ 1.675.892,58, sendo que integra esse saldo o IRRF de R\$ 1.571.047,25 (fls. 214). A DIPJ do ano-calendário de 2001, foi apurado saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 8.497.339,54, que decorre de IRRF. A DIPJ do ano-calendário de 2002 apresenta o saldo negativo do IRPJ de R\$ 8.739.810,28, também decorre de IRRF. Todas foram apresentadas sob o regime do lucro real anual.

A autoridade administrativa também juntou aos autos, consulta do resumo de beneficiário decorrente das DIRFs entregues, dos anos-calendário de 1996 a 2002 do CNPJ 67.405.936/0001-73. Juntou ainda, informações do sistema gerencial da DCTF de 01/99 a 04/2003 e DCTF do 1º trimestre de 2002, onde consta a compensação do valor de R\$ 20.889,13 de PIS, período de apuração de 03/2002, com o saldo negativo de períodos anteriores, onde consta o nº deste processo. Idem para a COFINS.

Às fls. 50 consta o pedido de compensação, com códigos de tributo 8496 e 8645 (PIS e COFINS), no valor de R\$ 20.889,13 e de R\$ 96.411,28, que totaliza R\$ 117.300,41

A autoridade administrativa indeferiu o pedido de restituição pelas seguintes razões:

- A contribuinte utilizou o imposto de renda que diz ter sido retido na fonte sobre operações financeiras para ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, o que não encontraria amparo legal na legislação, pois somente o saldo negativo de IRPJ apurado corretamente na declaração poderia vir a ser restituído ou compensado, desde que atendidas as demais condições legais, entre elas, a regra do art. 168, I, do CTN;

• A interessada não apresentou quaisquer esclarecimentos sobre o período a que se refere o saldo inicial de R\$ 198.228,88, indicado na planilha, a título de IRRF a recuperar sobre receita financeira;

• A contribuinte não indicou ainda a origem das retenções na fonte que foram por ela utilizadas na questionada planilha no período compreendido entre 31.12.95 e 31.03.2002, ou seja, se tais retenções foram ou não efetuadas de forma indevida ou maior do que o devido ou se são simplesmente retenções que teriam sido feitas por fontes pagadoras sobre rendimentos tributáveis da contribuinte, conforme DIRF acostada às fls. 238/284; também não se esclarece se os valores de IRRF a recuperar sobre receita financeira guardam relação com os correspondentes valores constantes das DIRF correlatas;

• No ano-calendário de 1996, por exemplo, conforme DIRF de fls. 238/239, as retenções na fonte totalizaram a importância de R\$ 83.360,91, porém na referida planilha, a contribuinte contabilizou a importância de R\$ 881.168,28, a título de retenção na fonte sobre receita financeira, durante o ano-calendário de 1996;

• Somente a partir da DIPJ do ano-calendário de 2000, a contribuinte passou a utilizar o imposto de renda retido na fonte como dedução do imposto de renda sobre o lucro real e do imposto de renda mensal por estimativa, como possibilita a legislação; mesmo assim, a contribuinte não esclarece se tais valores de imposto de renda retido na fonte foram por ela controlados na referida planilha de controle de compensações;

• Os valores de imposto de renda retido na fonte que foram por ela utilizados como dedução da DIPJ, não estão indicados na citada planilha. É o caso do valor de R\$ 1.571.047,25, a título de IRRF, que foi utilizada pela contribuinte na DIPJ 2001, na ficha 12^A, como dedução do imposto de renda sobre o lucro real para obter o saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.675.892,58 (fls. 214); o mesmo ocorre com os valores de IRRF que foram utilizados na DIPJ 2002 como dedução do imposto de renda mensal, ficha 11 e anual, ficha 12^A (fls. 222/226);

• A teor do art. 170 do CTN, os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional que serão objeto de compensação tributária devem ser líquidos e certos; em consonância com o disposto no art. 36 da Lei 9.784/99, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 da mesma Lei;

• Por consequência, a contribuinte não faz jus ao direito creditório pleiteado.

Apresentada manifestação de inconformidade, a Turma Julgadora não reconheceu o direito creditório pelas seguintes razões:

• Rejeitou a preliminar de nulidade do despacho decisório;

• A interessada não demonstrou que os recolhimentos de IRRF foram indevidos ou maiores do que o devido à vista da legislação que prevê tais recolhimentos na fonte, ela somente poderia, de alguma forma, ter tais valores restituídos ou compensados na hipótese de ter apurado na DIPJ saldos negativos de imposto de renda a pagar no encerramento de cada período, sujeitos, à análise criteriosa de sua existência; tal análise deve comportar, entre outros exames, a verificação quanto à indicação pela interessada do IRRF como dedução na DIPJ e a

indagação quanto à comprovação por ela de que as receitas que sofreram retenção estariam contidas na declaração;

- Nem mesmo há saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada nos anos-calendário de 1996 a 1999, conforme declarações de fls. 91, 130, 175 e 195; da mesma forma, a interessada não deduziu nessas declarações qualquer valor a título de IRRF;

- Não se observa na DIPJ 2000 qualquer menção expressa à existência de saldo negativo de IRPJ de anos-calendários anteriores, a despeito do que alega a interessada;

- Inexistindo saldos negativos de IRPJ naqueles quatro anos e não tendo a interessada demonstrado efetivamente que os recolhimentos de IRRF teriam sido indevidos ou a maior, à vista da norma que impõe a retenção antecipada do imposto, cabe assinalar que o direito creditório pleiteado relativo aos períodos de 1996 a 1999 não foi por ela devidamente comprovado;

- A discrepância assinalada pela autoridade fiscal entre o valor indicado na planilha a título de retenção na fonte sobre receita financeira e o constante da DIRF (fl. 292) não foi contestada expressamente e nem devidamente explicada na manifestação de inconformidade;

- De qualquer forma, a sistemática usada pela interessada e explicitada na planilha de fls. 30/39 se revela totalmente equivocada, uma vez que o procedimento, além de desrespeitar a característica do IRRF como genuína antecipação do IRPJ apurado em cada período, não encontra respaldo na legislação tributária;

- Quanto ao suposto saldo restituível de R\$ 198.228,88, existente em 31.12.95, que a interessada pretendeu transferir para o ano-calendário de 1996, verifica-se pelo exame do demonstrativo de fls. 321/322 e dos documentos de fls. 344/371, que sua composição abrange, em princípio, valores de imposto que teriam sido retidos nos anos-calendário de 1994 e 1995; nesse sentido, vale lembrar que o direito de pleitear a restituição/compensação se extingue com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Levando-se em conta que o pedido de restituição foi formalizado em 02.05.2002, já havia expirado o prazo para a interessada pleitear a restituição/compensação do IRRF eventualmente recolhido indevidamente ou a maior anteriormente a 02.05.97, não cabendo, portanto, a restituição ou compensação do aludido saldo bem como de outros valores recolhidos antes dessa data;

- Somente nas declarações dos anos-calendário de 2000 a 2002, a interessada apurou, após dedução de valor a título de IRRF, saldo negativo de IRPJ (fls. 214,226 e 237); ainda assim persiste a inadequação legal da sistemática utilizada pela interessada e por ela explicitada na planilha de fls. 30/39; a referida planilha ao abranger saldos de valores de imposto retido nos anos anteriores a 2000, traz com ela grande indeterminação quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado;

- Também não se revela possível identificar precisamente na planilha confeccionada pela interessada, os valores de IRRF informados por ela nas DIPJ de 2000 a 2002, fato que reforça ainda mais a liquidez e incerteza em relação ao direito creditório;

- A interessada, além de não apresentar argumentos e fatos que comprovassem cabalmente o direito creditório por ela alegado, não conseguiu também desconstituir as

evidências apuradas pela autoridade de Volta Redonda, que foram acatadas no voto, carecendo o direito creditório de liquidez e certeza nos termos do art. 170 do CTN, não podendo haver a restituição ou compensação pleiteadas.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 25.05.2007 e o recurso foi apresentado em 22.06.2007. Os argumentos da contribuinte são:

- O acórdão recorrido deve ser anulado por contrariar a realidade fática apresentada e a melhor doutrina e jurisprudência pátria;

- Sendo o IRRF antecipação do imposto devido, este apenas será devido, se apenas, ao final da contabilização se apurar tributo a pagar; ou seja, conforme art. 773 do RIR, ou seja, existe a obrigatoriedade de dedução apenas na hipótese da existência de tributo a ser recolhido e não ocorreu o fato gerador do imposto, conforme declarações apresentadas;

- Não havendo tributo a ser recolhido e existindo retenção procedida a título de IR, deve este ser restituído, independentemente da forma da declaração destes valores na DIPJ da contribuinte, conforme acórdão 105-141108 de 14.05.2003, independentemente de manifestação da contribuinte, quando da elaboração das DIPJ, quanto à existência de saldos negativos de IRPJ, isto porque, este é um crédito devido pela contribuinte e uma mera falha relativa à constituição de obrigação acessória não desconstitui a principal;

- Ademais, em que pese a já vasta documentação acostada aos autos, entendeu a autoridade que a divergência entre os valores constantes nas planilhas apresentadas pela recorrente e os valores declarados pela fonte pagadora, via DIRF, era suficiente ao indeferimento do pleito creditório, entretanto, os créditos que utilizou provêm de fonte fidedigna; eventuais divergências entre os comprovantes de retenção acostados aos autos pela recorrente e os espelhos da DIRF podem ter distintas explicações;

- A primeira delas se deve à ausência de colação na íntegra dos espelhos de DIRF, pois a recorrente incorporou em outubro de 2002, a “Peugeot Citroën do Brasil S/A”, empresa distinta, sucedendo-lhe em seus direitos consoante dispõe o art. 1116 do CC e tal como a recorrente, a empresa incorporada tampouco verificou no período em que teve imposto retido (1998 e 1999) o fato gerador da exação em comento, considerando o conceito e os limites delimitados constitucionalmente; outra possibilidade é a existência de erro material na confecção das DIRFs pelas fontes pagadoras;

- Não havendo hipótese de incidência de IRPJ no período em referência, todos os valores recolhidos a este título antecipadamente por força de lei (retidos) são indevidos;

- Não houve a verificação de fato gerador do IRPJ no período discutido, inclusive no período de 2002;

- Conforme planilha anexa estariam colacionados todos os créditos detidos pela recorrente a título de IRRF desde 1994, devidamente deduzidos de eventuais compensações com débitos existentes; as compensações só foram efetuadas com créditos que juridicamente já tinham se transformado em saldo negativo de IRPJ; em momento algum pretendeu compensar o crédito de IRRF com débitos de outra natureza no mesmo período em que aqueles foram verificados;

• Como reconhecido pela própria autoridade, a legislação pertinente prevê que o excesso verificado na retenção de tributos quando da elaboração de balancetes ou balanços poderá ser compensado com débitos da mesma natureza das competências seguintes (§§ 3º e 4º do art. 64 da Lei 9.430/96);

• Não obstante, ocorrem hipóteses em que se apura tão-somente o excesso de retenção, não sendo constatados débitos, de mesma natureza, passíveis de serem compensados, como é a situação dos presentes autos; nesses casos, prevê o art. 858 do RIR que os valores não compensados se converterão em saldo negativo de IRPJ, passíveis de compensação, com qualquer outro tributo administrado pela SRF (art. 858 do RIR c/c art. 74, Lei 9.430/96, arts. 21 e seguintes, IN SRF 460/2004;

• A declaração do direito à compensação é a forma mais justa e eficaz para a reparação do grave dano patrimonial causado à empresa com as indevidas retenções;

• Impor o caminho penoso do precatório, além de dificultar a atuação estatal, seja pela sobrecarga do Poder Judiciário, seja pelo complexo e demorado procedimento de restituição é negar vigência à própria Lei 8.383/91, art. 66, que regulamentou o instituto da compensação em âmbito federal.

Juntou com o recurso alguns comprovantes de retenção inclusive dos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, e a parte B do Lalur.

A contribuinte apresentou em 11.03.2009 petição em que argumenta que não houve preclusão da matéria discutida nos autos, tendo em vista que os demais processos administrativos da recorrente e da empresa por ela incorporada tratam de outros pedidos de compensação.

Afirma que tratam em sua maioria de créditos de saldo negativo de empresa incorporada pela recorrente, os quais se refeririam a período anterior à incorporação. Indica os processos existentes em nome da incorporada.

Informa também que o processo 10880.013349/00-71 (recurso 157.373) se refere à incorporadora (recorrente) e que não teve seu julgamento concluído, sendo determinada pela Primeira Câmara do 1º CC, em 04.02.2009, a conversão do julgamento em diligência. Acrescenta que no que respeita ao processo 13710.000798/2003-86 (recurso 164.769), tem por objeto pedido de compensação diverso, relacionado aos saldos negativos de 2001 e 2002. Esclarece que aguarda-se ainda a disponibilização do acórdão pela 5ª Câmara do 1º CC, que rejeitou a compensação em razão da forma pela qual foi apresentado aquele pedido específico, não tendo havido o trânsito da decisão administrativa, e que seria cabível recurso em face daquele julgado.

Conclui que não se verifica preclusão da matéria em discussão nestes autos.

Quanto ao mérito aborda argumentos já discutidos no recurso e acrescenta que em relação à DIPJ do ano-calendário de 2001, as respectivas receitas financeiras foram devidamente levadas à tributação na declaração de ajuste anual no valor de R\$ 35.047.622,28, e que eventuais divergências no preenchimento da DIPJ, por erro material não tem o condão de anular o crédito, conforme jurisprudência que menciona.

Ao final, pede que se for o caso, que o julgamento seja convertido em diligência, para que, a partir das retenções de IRRF comprovadas nos autos, sejam apurados os créditos devidos de saldo negativo do IRPJ.

DA RESOLUÇÃO 1401-00.005, de 12.03.2009

O julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade administrativa confirmasse:

a) se o processo 10880.013349/00-71 refere-se ao pedido de reconhecimento dos saldos negativos até o ano-calendário de 1999;

b) se o pedido de reconhecimento do saldo negativo do ano-calendário de 2001 foi solicitado no processo 13710.000798/2003-86;

c) se há ainda outros processos de restituição de saldo negativo relativos à recorrente que se refiram aos anos-calendário de 1994 a 2001.

Em relação ao primeiro item de diligência, a autoridade fiscal informou que o processo 10880.013349/00-71, conforme documentos de fls.796/832, versa sobre pedido de restituição relativo aos saldos negativos de IRPJ de períodos anteriores, no valor de R\$ 15.568.730,48, apresentado pela Peugeot do Brasil Automóveis, CNPJ 67.405.936/0001-73, em 30.08.2000. Posteriormente a interessada apresentou declarações de compensação, nas quais utiliza o crédito pleiteado naquele pedido para compensar diversos débitos próprios. O pedido de restituição foi indeferido pela autoridade administrativa, por falta de comprovação do direito líquido e certo do crédito pleiteado, e também foi indeferido pela 8ª Turma da DRJ/RJOI, por falta de comprovação da certeza e liquidez do crédito. O processo foi apartado para transferir declarações não analisadas pela autoridade administrativa (não tinham sido acostadas aos autos, à época), e o processo foi encaminhado ao 1º CC. Por meio da Resolução 101-02.688, de 04.02.2009, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para aguardar o julgamento dos processos administrativos 13808.002626/00-62 e 13808.000542/00-01, quando deveria retornar para prosseguimento da lide.

Quanto à informação sobre se o pedido de reconhecimento do saldo negativo do ano-calendário de 2001 que foi solicitado no proc. 13710.000798/2003-86, a resposta foi afirmativa. Explica o autor da diligência que conforme docs. de fls. 864/908, o processo versa sobre declaração de compensação de débitos próprios com o crédito de saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 2001 e 2002 (R\$ 8.497.339,54 – 2001 e de R\$ 2.725.732,28 - 2002), apresentado em 08.04.2003. Para instruir o pedido foi apresentada planilha intitulada “controle das compensações de IRFONTE contra IRFONTE antecipação + selic” na qual discrimina valores correspondentes ao período de 31.12.95 a 15.02.2003. Pelo acórdão 105-17.396, de 04.02.2009, foi negado provimento ao recurso voluntário, por falta de amparo legal à compensação direta de IRRF com outros tributos e falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

No que diz respeito à informação se ainda há outros processos de restituição de saldo negativo que se refiram aos anos-calendário de 1994 a 2001, a resposta foi afirmativa, com a identificação de três processos: 13710.000702/2002-07 e 10768.018629/00-61, ambos relativos à empresa Peugeot Citroen do Brasil S/A, CNPJ 02.130.344/0001-40, que não têm conexão com o presente processo. Também foi informado o proc. 10880.022002/99-59, cuja pedido de restituição foi formulado pela Peugeot do Brasil Automóveis Ltda, em 28.07.99, e

posteriormente foi apresentado pedido de compensação. Foi reconhecido parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 372.363,80, a título de retenção a maior, cód. 0220, IRPJ/demais, e do valor de R\$ 992.207,94, a título de saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 1995 (decorrente de antecipações), mas considerou homologadas as compensações declaradas, pelo decurso de prazo de 5 anos, entre o despacho decisório e a data do pedido.

A recorrente devidamente cientificada do relatório de diligência argumenta que os processos mencionados na informação fiscal não impediriam o julgamento do presente caso, por que à época não havia manifestação conclusiva do CARF que tivesse declarado a inexistência de saldo negativo para a empresa e para todos os períodos em questão, conforme já teria observado, em sua petição de fls. 772/781, porque alguns processos administrativos não tiveram o julgamento concluído (caso do proc. 10880.013349/00-71) e outros dizem respeito a crédito distinto do pretendido (saldos negativos de empresa incorporada pela recorrentes de períodos anteriores à incorporação – caso dos proc. 13710.000702/2002-07, 10768.018629/00-61, ou de crédito de natureza diversa e períodos diversos 10880.022002/99-59, que foi homologado).

Argumenta ainda, que em relação ao proc. 13710.000798/2003-86, em que o pedido de compensação foi negado, o foi em razão de deficiência de forma no preenchimento do pedido e falta de apresentação de elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência do crédito pretendido, o que não impediria o reconhecimento em processo distinto, em que exista a referida comprovação.

Alega que parte do direito creditório requerido no presente processo foi reconhecido no processo administrativo 10073.901095/2008-46, em que foi homologada a DCOMP (foi reconhecido o saldo negativo do ano-calendário de 2001, nos limites das retenções que foram comprovadas naqueles autos, de R\$ 6.924.391,15. Relaciona fontes pagadoras, rendimento bruto e IRRF, e informa que os documentos de retenção do imposto não estavam disponíveis à época.

Aduz que na respectiva DIPJ, as receitas financeiras foram devidamente levadas à tributação (ficha 6^A, demonstração de resultado, fls. 219, no valor de R\$ 35.047.622,28), com saldo negativo de R\$ 8.497.339,54 (ficha 12^A, linha 18, fls. 226), que corresponde à integralidade das referidas retenções, também informadas na ficha 43.

Salienta que o mesmo se aplica às DIPJ de exercícios anteriores, em que subsistiria crédito decorrente de saldo negativo não compensado em outros processos.

Destaca que a ocorrência das retenções restaria comprovada, bem como a apuração de prejuízo fiscal e que foram levadas à tributação nas declarações de ajuste anual, os rendimentos que ensejaram a tributação.

Assim, seria inequívoca a existência de saldo negativo do imposto de renda, no valor correspondente à totalidade dos valores de IRRF antecipadamente retidos.

Alega que no pedido, formulado em maio de 2002, foi requerido como crédito “o saldo negativo do imposto de renda de anos anteriores”, e que não pediu isoladamente a compensação de valores isolados de IRRF, e que todos os valores de imposto retido, considerados para a formação de saldo negativo, eram referentes a exercícios já encerrados.

Aduz que eventuais divergências no preenchimento da DIPJ, por erro material, não teriam o condão de anular o crédito apurado, considerando que deve prevalecer a verdade material sobre a formal.

Acrescenta, que uma vez demonstrada a materialidade do crédito (DIRFs e informes de rendimento que comprovam o IRRF, tendo apurado prejuízo fiscal), deveria ser reconhecida a sua compensação.

Requer que seja homologada a compensação e que seja o julgamento convertido em diligência, para apurar o saldo negativo do IRPJ dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, a partir das retenções de IRRF comprovadas nos autos, relativas aos rendimentos incluídos nas DIPJ.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

A contribuinte, CNPJ 67.405.000936/0001-73, demonstrou a origem do crédito, como se o pedido de restituição, formalizado em 02.05.2002, se referisse a restituição do imposto de renda retido na fonte.

O imposto de renda retido na fonte somente pode ser objeto de restituição, no caso de retenção indevida, o que não é o caso do pedido em apreciação, uma vez que a contribuinte não argumenta que as retenções foram indevidas, somente sendo possível que a restituição possa ser pleiteada a título de saldo negativo do imposto de renda.

Tendo o pedido de restituição sido preenchido como tratasse de saldo negativo do imposto de renda retido na fonte, é assim que interpreto o presente pedido.

Assim, considero que está em apreciação a restituição do saldo negativo do imposto de renda, no valor de R\$ 117.300,41, e respectiva compensação com débitos, nesse valor.

Em relação ao pedido de diligência, o mesmo deve ser rejeitado, uma vez que cabe à recorrente trazer aos autos todos os elementos necessários ao julgamento de seu pedido. A apuração e comprovação do saldo negativo do imposto de renda é ônus da recorrente.

Consta na planilha “Controle das compensações de IRFonte antecipação + selic”, até 31.03.2002, o saldo de R\$ 9.860.750,77.

Nessa planilha se verifica que a contribuinte parte do saldo anterior em 31.12.95 e acrescenta retenções na fonte até 31.10.2001; também se constata que as retenções na fonte constam do histórico como “irfonte retido no período”; menciona compensações efetuadas com débitos da mesma e diferentes naturezas.

Ou seja, a contribuinte não indica a que ano-calendário se refere o saldo negativo.

No recurso, a contribuinte apresenta valores de IRRF na Planilha de controle de compensações de fls. 418, diferentes dos apresentados inicialmente; parte do IRRF do ano-calendário de 1994 até o ano-calendário de 2005, e efetua compensações com DCOMP apresentadas a partir de 28.02.2004 até 31.07.2006, para após correção pela selic, concluir que ainda restaria saldo a restituir de R\$ 4.296.462,50. Observe-se que nessa última planilha não foram incluídas as compensações efetuadas com débitos da mesma natureza e também não foi incluída a compensação pleiteada neste processo.

O fato da contribuinte não ter identificado exatamente, a que ano-calendário o saldo negativo objeto de compensação se refere, uma vez que apenas relaciona valores de imposto de renda retido na fonte, revelou-se fator que dificulta a análise do pedido, porque, em tese, tratando-se de saldo negativo do imposto de renda, obrigaria à apreciação do direto da recorrente de diversos anos-calendário, a identificação das compensações realizadas com tributos da mesma espécie, a identificação dos tributos já compensados em discussão em outros processos, quando pelo valor envolvido, verifica-se que não é esse o caso.

Por inexistir segurança para delimitar os anos-calendário a que se refere o saldo negativo que deve ser apreciado neste processo, e por haver evidências da existência de outros processos relativos a anos-calendário coincidentes, o julgamento do recurso, na sessão de 12.03.2009, foi convertido em diligência.

A autoridade fiscal apurou que o processo 10880.013349/00-71 se refere a saldos negativos até o ano-calendário de 1999 e que o mesmo não se encontra definitivamente julgado pelo CARF, pois o recurso voluntário foi convertido em diligência para aguardar a decisão administrativa final relativa aos processos 13808.002626/00-62 e 13808.000542/00-01.

Também apurou que houve apresentação de DCOMP cujo crédito era o saldo negativo dos anos-calendário de 2001 e 2002, pleiteado no processo 13710.000798/2003-86, e que segundo o acórdão 105-17396, de 04.02.2009, foi negado provimento ao recurso voluntário. Verifiquei que o recurso não foi provido, porque a compensação direta de IRRF não tem amparo legal, porque inexistia nos autos nada que esclarecesse a origem do saldo inicial de IRRF no montante de R\$ 198.228,88 e das retenções na fonte do período compreendido entre 31.12.95 e 30.11.2002 indicados em planilha; apontou discrepâncias, incongruências e contradições pinçadas dentre as apontadas pelo despacho decisório, suficientes para demonstrar a incerteza e a iliquidez do crédito.

A própria recorrente informa que foi apresentada outra DCOMP, cujo crédito seria o saldo negativo do ano-calendário de 2001 pleiteado no processo 10073.901095/2008-46, e que foi homologada a DCOMP, com reconhecimento do saldo negativo, nos limites das retenções comprovadas naqueles autos, de R\$ 6.924.391,15.

Talvez a contribuinte tenha tido a intenção de compensar neste processo créditos relativos ao ano-calendário de 2001, isto porque, apresentou informes de rendimentos desse

período, quando da apresentação do pedido de restituição, documentos essenciais para a análise do pedido.

Porém, tanto pelo fato de ter sido negada a DCOMP cujo crédito era o saldo negativo dos anos de 2001 e 2002, proc. 13710.000798/2003-86, tanto pelo fato de já ter havido apreciação do saldo negativo do ano-calendário de 2001, com homologação parcial da DCOMP, no proc. 10073.901095/2008-46, a apreciação do saldo negativo do ano-calendário de 2001 não pode mais ser apreciada neste processo. Se havia alguma discordância sobre o valor reconhecido, o litígio deveria ser travado nesses processos.

Os saldos negativos dos anos-calendário posteriores a 2002, não podem ser objeto de análise neste processo, caso contrário, estaria havendo substituição do crédito, o que não é possível. Nem mesmo o crédito relativo ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2002, pode ser objeto de apreciação, uma vez que a contribuinte optou pelo regime do lucro real, anual, e à época da formalização do pedido, 02.05.2002, o ano-calendário ainda não havia sido encerrado.

Os processos mencionados no relatório de diligência que se referem aos anos-calendário de 1994 a 2001, de nºs. 13710.000702/2002-07, 10768.018629/00-61 e 10880.022002/99-59, referem-se a outra pessoa jurídica (que posteriormente veio a ser incorporada pela interessada) e o de nº 10880.022002/99-59, que refere-se à interessada versou sobre pedido de restituição de IRPJ pago a maior e saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 1995 (decorrente de antecipações).

Do exposto e tendo em vista que na manifestação do relatório de diligência, a contribuinte não trouxe outros esclarecimentos, podemos dizer que somente é possível estar em análise no presente processo o saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 2000.

Em relação aos informes de rendimentos apresentados com o recurso relativos ao ano-calendário de 2000, observa-se que se referem ao CNPJ 02.130.344/0001-40 e não há nenhuma explicação da recorrente, para o fato de estarem sendo a ela atribuídos, aliás, pelo contrário, a explicação que há no recurso é que a Peugeot Citroen do Brasil S/A, titular do CNPJ mencionado, somente foi incorporada pela recorrente, em outubro de 2002, assim, tais retenções não podem ser atribuídas à recorrente.

Para esse ano-calendário, a recorrente apresentou DIPJ onde informa o IRRF de R\$ 1.571.047,25, que adicionado ao valor de R\$ 104.845,33, de PAT, totalizou R\$ 1.675.892,58. Na DIRF desse ano-calendário consta retenções no valor de R\$ 1.599.131,18. Entretanto, essas informações não são suficientes para conferir certeza e liquidez ao crédito. Registre-se ainda, que a recorrente, não apresentou nem mesmo informes de rendimentos desse período, requisito essencial para o reconhecimento do direito creditório e aferimento da certeza e liquidez do crédito, e essa já é razão suficiente para o indeferimento do pedido.

Portanto, considerando a falta de precisão sobre o ano-calendário do saldo negativo que deve ser apreciado, e adicionalmente, o fato da contribuinte já ter pleiteado a restituição até o ano-calendário de 1999 no processo 10880.013349/00-71 e não ter informado que o crédito em análise naqueles autos seria suficiente também para compensação com os débitos objeto de compensação nos presentes autos, o fato da contribuinte já ter pleiteado a restituição relativa ao ano-calendário de 2001 no processo 13710.000798/2003-86, cuja DCOMP foi negada e cujo recurso voluntário foi negado, e cujo processo encontra-se no arquivo da Procuradoria da Fazenda Nacional (conforme consulta ao comprot no site da

Receita Federal na internet), e o fato de também ter pleiteado o crédito desse mesmo ano, por meio do processo 10073.901095/2008-46, tendo o pedido sido acatado parcialmente, e que se encontra na SAORT da DRF-RJ, desde 07.04.2010, não tendo o mesmo transitado pelo CARF, cuja discordância sobre o valor reconhecido deveria ser travada nesse processo, e ainda, pelo fato de não poder ser objeto de apreciação do crédito o saldo negativo de anos-calendário de 2002 em diante pelas razões já expostas, e levando em conta, que mesmo que seja considerado que o saldo negativo se refere ao ano-calendário de 2000, inexistente a certeza e liquidez do crédito, uma vez que, nem mesmo foram apresentados os informes de rendimento, não há crédito a ser reconhecido e conseqüentemente não há valor passível de ser compensado.

Poder-se-ia argumentar que os processos 13710.000798/2003-86 e o de nº 10073.901095/2008-46 foram interpostos em data posterior ao presente processo, e que prevaleceria a obrigatoriedade de apreciação da matéria neste processo, entretanto, em relação ao primeiro, o respectivo recurso voluntário já foi julgado pelo CARF, tendo o pedido sido negado, e em relação ao segundo, houve deferimento parcial do pedido, e não consta que tenha havido recurso voluntário, isto é, a apreciação da procedência do saldo negativo desse ano, já foi efetuada, não restando saldo que possa ser aproveitado na compensação de débitos solicitada nestes autos.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima.